

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0648/19.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Celso Gianazzi, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação – lanche e refeição - pelas unidades escolares para Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Segundo a propositura, a inclusão de lanche e refeição deverá ser aprovada no Conselho Escolar de cada unidade educacional, com cardápio a ser definido pela Coordenadoria de Alimentação Escolar - CODAE.

Ademais, prevê que a entrega dos alimentos será realizada na entrada dos estudantes, conforme organização da escola, e sem prejuízo da carga horária regular das aulas.

Por fim determina que, no caso de sobra de alimentos, as unidades escolares ficam autorizadas a disponibilizá-los aos estudantes.

O projeto pode prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com relação aos jovens convém lembrar que as crianças, os adolescentes e também os jovens se enquadram entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece que a criança, o adolescente e o jovem são considerados prioridade absoluta. Preconiza referido art. 227 que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Também não é demais lembrar que há outras previsões constitucionais, para outras situações, mas que também demonstram a tendência da nossa Constituição Federal em assegurar alimentação aos estudantes. Nesse diapasão, prescreve o art. 208 da Carta Magna que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação da EC 59/09)." (grifamos)

A presente proposta, ao visar conceder apoio permanente ao estudante através de uma alimentação aos jovens e adultos frequentadores da Educação de Jovens e Adultos – EJA, busca garantir, no fundo, a própria efetivação do direito à educação que, nos dizeres do eminente jurista Pinto Ferreira, *"surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX."* (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173)

Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

"(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...).” (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131.)

Dessa forma, o Município deve atuar no sentido de garantir a máxima proteção da dignidade desses sujeitos especiais (crianças, adolescentes e jovens), tal como assim determina o já mencionado art. 227, da Carta Maior.

Além disso, os art. 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõem sobre a necessidade de se garantir educação apropriada aos jovens e adultos, como veremos:

Art. 37. *A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)*

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. *Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Como se vislumbra dos artigos acima mencionados, uma das formas de se assegurar “oportunidades educacionais apropriadas”, como bem colocou o texto legal, é através da garantia de uma alimentação de qualidade aos seus estudantes, inclusive aos jovens e adultos frequentadores da Educação de Jovens e Adultos – EJA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura, pelo fato dela também versar sobre jovens.

Por fim, insta mencionar que a aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU